



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

## Acórdão

**Processo: PD014/21-RC**

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube de Tomar

OBJECTO: Ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Abril de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 65.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido Sporting Clube de Tomar, atento o disposto nos artigos 14.º, n.º 1 e 3, 21.º, n.º 1, 1.3 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1, 42.º e 65.º, n.º 1 do RJD da FPP, da sanção de multa, graduada em € 665,00, ou seja, o equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação, datada de 15 de Março de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **SPORTING CLUBE DE TOMAR**, em virtude das declarações



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

prestadas pelo seu Presidente, Senhor Ivo Santos, no dia 6 de Março de 2021, aos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão, após o termo do jogo n.º 200, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **De Facto:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I. No dia 6 de Março de 2021, realizou-se, na cidade de Tomar, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD, o jogo n.º 200, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins;

II. Imediatamente após o termo do identificado jogo, o Senhor Ivo Santos, que exerce o cargo de Presidente do clube arguido, ouvido pelos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão e comentando a actuação da equipa de arbitragem que dirigiu o identificado jogo, mas igualmente referindo-se à arbitragem, em geral, proferiu, as seguintes afirmações: «O Sporting de Tomar está cansado de ser prejudicado por equipas de arbitragem. Não vale a pena o meu esforço, não vale a pena o nosso esforço, que estes palhaços não nos deixam, não nos deixam, jogar mais e não nos deixam ser



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

melhores. Não estou para ser prejudicado sistematicamente, sistematicamente, desde que comecei a ganhar. O Sporting Clube de Tomar foi claramente prejudicado em Braga, em Viana e hoje aqui. Claramente, e estes árbitros se fosse em Barcelos não faziam isto nunca. Primeiro, estamos a incomodar, segundo quando começámos a ganhar começaram-nos sistematicamente a prejudicar. Importa dizer basta.»

III. O Senhor Ivo Santos exerce o cargo de Presidente do clube arguido;

### FACTOS NÃO PROVADOS:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

Os factos dados por assentes resultam do teor da participação de 7.03.2021 subscrita pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, do teor do “Boletim Oficial do Jogo” e da “Ficha Disciplinar” do clube arguido e, ainda, do visionamento das imagens gravadas do jogo n.º 200 de Hóquei em Patins, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD , realizado no dia 6.03.2021, disponíveis no sítio FPP, concretamente, as correspondentes à entrevista concedida pelo presidente do clube arguido, Senhor Ivo Santos, aos órgãos de comunicação social após o termo do identificado jogo.

Acresce, ainda, que os factos imputados ao clube arguido não foram pelo mesmo sequer impugnados, sendo que, como se deixou já atrás dito, a sua defesa assentou exclusivamente na arguição da “nulidade da Acusação” e no alegado “não preenchimento dos elementos do tipo de ilícito disciplinar”.



Conselho de Disciplina

**De Direito:**

Na defesa apresentada, veio o arguido suscitar a “nulidade da Acusação” e, bem assim, alegar o “não preenchimento dos elementos do tipo de ilícito disciplinar” a ele imputado. Alega, assim, o arguido que a Acusação está eivada de nulidade porquanto, como afirma, «a mesma não faz qualquer referência às sanções abstratamente aplicáveis». cremos, porém e com todo o devido respeito, que não lhe assiste razão.

Com efeito, fez-se constar expressamente no ponto 4. da Acusação o seguinte: «**O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação, constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP.**» (destacado nosso).

Ora, dispõe-se no referido preceito o seguinte: «*[o] Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 1 a 2 Salários Mínimos Nacionais.*».

Ora, não tem, nem deve, na Acusação o instrutor substituir-se ao decisor, antecipando qual ou quais as concretas sanções aplicáveis. Ao invés, tem e deve, em face dos factos imputados ao arguido, indicar quais as sanções aplicáveis, em abstracto. Tanto basta para que se tenha por satisfeito o imposto no artigo 190.º, n.º 2, 2.4 do RJD da FPP.

Ora, é manifesto que na Acusação se indicou a sanção abstratamente aplicável ao factos imputados ao clube arguido e que, no entendimento da Acusação, consubstanciam a infracção disciplinar prevista e punida no aludido artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP.

Pelo que, improcede a suscitada nulidade da Acusação.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

De outra banda, alega o clube arguido, na sua Defesa, que os factos que foram imputados não preenchem “os elementos do tipo de ilícito disciplinar”.

Argumenta, nesse quadro, que as suas declarações «representam o exercício do seu direito à liberdade de expressão, sem conteúdo que preencha o ilícito disciplinar de que ora é acusado».

E, para suporte da tese por si defendida, enuncia a doutrina que emana da jurisprudência desportiva, seja do TAD (Acórdão de 26.03.2020, Processo n.º 66/2019; Acórdão de 6.03.2020, Processo n.º 43/2019), seja do Tribunal Central Administrativo Sul (Acórdão de 1.10.2020, prolatado no Processo n.º 50/20.0BCLSB), seja do Tribunal da Relação do Porto (Acórdão de 8.02.2012, Processo n.º 10/11.2TAVRL.PI; Acórdão de 11.11.2015, Processo n.º 995/14.7TAMTS.PI), seja, ainda, do Tribunal da Relação de Guimarães (Acórdão de 9.11.2020, Processo n.º 349/17.3CVNF.61).

Ora, com todo o devido respeito pela doutrina que emana dos arestos citados, acompanhamos, ao invés, a jurisprudência que sobre a matéria vem sendo produzida pelo Supremo Tribunal Administrativo, designadamente, a vertida nos Acórdãos de 4.06.2020, Processo n.º 0154/19.2BCLSB; de 2.07.2020, Processo n.º 0139/19.9BCLSB; de 10.09.2020, Processo n.º 0156/19.9BCLSB; de 10.09.2020, Processo n.º 038/19.4BCLSB; de 4.02.2021, Processo n.º 063/20.2BCLSB; e de 11.03.2021, Processo n.º 053/20.5BCLSB, (todos descarregáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Nos atrás indicados arestos, foi firmada jurisprudência diametralmente oposta à doutrina vertida nos acórdãos referidos pela Defesa. Ora, o STA, em todos eles, apreciou, em sede de Recurso de Revista, acórdãos do TCA Sul que suportavam o entendimento defendido pelo aqui arguido, determinando consequentemente a respectiva revogação. Aliás, o acórdão do TCA Sul citado pelo arguido (Acórdão de 1.10.2020, prolatado no Processo n.º 50/20.0BCLSB) não transitou, ainda, em julgado, estando pendente no STA o respectivo recurso de Revista que do mesmo foi interposto.



## Conselho de Disciplina

Transcrevendo, com a devida vénia, o mais dos recentes acórdãos do STA atrás referidos, nele se deixou vertido o seguinte *«(...) estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.*

*Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLPPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar.*

*No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».*

*E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».*

*Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados – árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem – quer perante a comunidade desportiva, quer perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as*





**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

*expressões proferidas, tentando ainda fazer uma pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes.*

*Com efeito, a denominada “linguagem desportiva” não permite que se profiram insultos e se façam difamações dirigidas aos árbitros e muito menos a quem os nomeia.*

*Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objectivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objectiva, quer subjectivamente, a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injúrias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão [artº 37º da CRP].*

*Veja-se a propósito da integração deste género de imputações, o que se deixou consignado no Ac. de 26.02.2019, in proc. nº 066/18.7BCLSB, onde se refere:*

*«Imputações estas, que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa».*

*E ainda o que se deixou consignado, a propósito da liberdade de expressão e informação, no Acórdão proferido em 04.06.2020, in proc. nº 0154/19.2BCLSB:*

*«(...)*

*Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições*



## Conselho de Disciplina

*necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição.*

*O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.*

*Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional». (cf. Acórdão do STA, de 11.03.2021, proc. n.º 053/20.5BCLSB).*





**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

Ainda que a transcrita decisão tenha sido proferida tendo por referência a violação de disposições regulamentares vigentes no âmbito da FPP e da LPFP, a mesma é plenamente aplicável aos presentes autos, pois que, no âmbito dos Regulamentos da FPP, vigoram os mesmos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da FPP, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas de Hóquei em Patins.

No caso dos presentes autos, dispõe-se no artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP que «[o] Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 1 a 2 Salários Mínimos Nacionais.».

Ora, o presidente do clube arguido, após o termo do identificado jogo, ouvido pelos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão e comentando a actuação da equipa de arbitragem que dirigiu o identificado jogo, mas igualmente referindo-se à arbitragem, em geral, proferiu, as seguintes afirmações: «O Sporting de Tomar está cansado **de ser prejudicado por equipas de arbitragem**. Não vale a pena o meu esforço, não vale a pena o nosso esforço, que **estes palhaços não nos deixam, não nos deixam, jogar mais e não nos deixam ser melhores**. Não estou para **ser prejudicado sistematicamente, sistematicamente, desde que comecei a ganhar**. O Sporting Clube de Tomar foi claramente prejudicado em Braga, em Viana e hoje aqui. Claramente, e **estes árbitros se fosse em Barcelos não faziam isto nunca**. Primeiro,



## Conselho de Disciplina

**estamos a incomodar, segundo quando começámos a ganhar começaram-nos sistematicamente a prejudicar.** Importa dizer basta.» (destacado nosso).

Ora, é manifesto que o senhor presidente do clube arguido, com tais juízos, não se limitou, contrariamente ao afirmado na defesa, a «exerce[r] o seu direito à liberdade de expressão, manifestando o seu desagrado e crítica e tentando justificar a derrota do Sporting Clube de Tomar (SCT)».

Na verdade, as declarações em apreço, são aptas, *através de proposições hipotéticas, sob a forma de suspeita, a lesar a honra, não só da concreta equipa de arbitragem que dirigiu o jogo, mas da arbitragem em geral*, incumbida da zelar pelo respeito integral da legalidade e da verdade desportiva.

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque: «*[o] facto desonroso ou ofensivo da honra [...] pode ser comunicado sob a forma de uma insinuação, suspeita ou expectativa, ou seja, de uma proposição dubitativa ou hipotética sobre a verificação do facto (...) o facto [desonroso ou ofensivo da honra] pode até ser comunicado sobre a forma de perguntas*». (cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal, 2015, p. 723 e 724).

E, como ensina José de FARIA COSTA, «*a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo directo, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja, [sendo que] mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo*». (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, págs. 611 e 612).



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

Ora, tais ensinamentos põem em evidência a conduta ilícita do arguido que, com as declarações acima transcritas, lança a suspeita sobre a isenção da equipa de arbitragem ao afirmar que *«estes árbitros se fosse em Barcelos não faziam isto nunca»*, que os “erros” de arbitragem não surgem involuntários, antes derivam de uma actuação voluntária em prejudicar o clube arguido, pois que, como afirmou, passou a ser *«prejudicado sistematicamente, sistematicamente, desde que come[çou] a ganhar»*, sugerindo que tal ocorre *«[p]rimeiro, [porque] estamos a incomodar, segundo [porque] começámos a ganhar»*. De tal sorte, que *«[n]ão vale a pena o meu esforço, não vale a pena o nosso esforço, que estes palhaços não nos deixam, não nos deixam, jogar mais e não nos deixam ser melhores»*.

Ora uma tal conduta, ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão do arguido, já que, naturalmente, a liberdade de expressão não protege tais imputações pois não é absoluta e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa.

Tratam-se, em síntese, de declarações que, sendo públicas, são injuriosas e difamatórias para com a equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, e mancham igualmente, como se deixou já dito, a arbitragem em geral, incumbida de zelar pelo respeito integral da legalidade e da verdade desportiva, pondo, conseqüentemente, em causa a integridade moral e o bom nome e reputação dos árbitros, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva.

E é por isso que tais declarações do senhor presidente do clube arguido não podem ser toleradas. Colocada em causa a imparcialidade do árbitro no exercício da sua função judicativa desportiva, é manifesto que a sua idoneidade e honra são atingidos, pelo que as afirmações em causa são já do domínio da crítica injuriosa atento o facto de que os árbitros devem atuar com critérios de isenção e imparcialidade. Não podemos deixar de



## Conselho de Disciplina

considerar que se é legítimo o direito de crítica do clube arguido à actuação dos árbitros, já a imputação desonrosa não o é.

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação, constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 65.º, n.º 1 do RJD da FPP.

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

### **III – DECISÃO:**

Por todo o exposto, e atento o disposto nos artigos 14.º, n.º 1 e 3, 21.º, n.º 1, 1.3 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1, 42.º e 65.º, n.º 1 do RJD da FPP, delibera-se a aplicação ao clube



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

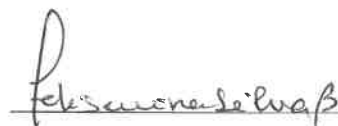
arguido, Sporting Clube de Tomar da sanção de multa, graduada em € 665,00, ou seja, o equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Abril de 2021.

O Conselho de Disciplina,

  
Edicção Inês Vaz

  
Felisiana da Silva